

**TST-RO-1001907-21.2017.5.02.0000**

**RECORRENTE:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E AFINS DO GRANDE ABCDM, RP E RGS.

**RECORRIDOS:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ E SÃO CAETANO DO SUL, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA e SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOND.

**RELATOR:** Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

**Voto Divergente:** Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

**GMMGD/lis**

#### **JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDM, RP E RGS - **SEAC/ABC**, com o objetivo de obter a declaração de nulidade das cláusulas 32<sup>a</sup> a 33<sup>a</sup> constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 firmada entre o Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais e Comerciais de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André e São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - **SEEC/ABCD** e o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos do Estado de São Paulo - **SINDICOND**.

As cláusulas 32<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> da CCT 2016/2017 foram assim convencionadas:

#### **“CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA OBRIGATORIEDADE DE NÃO-CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E AFINS**

Considerando-se a natureza dos serviços prestados no âmbito de edifícios e condomínios, onde se encontram presentes todos os requisitos da relação de emprego contidos no art. 3º da CLT, em especial a personalidade e subordinação direta, e, com base no princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I da Constituição Federal, bem como, seu

art. 7º, inciso XXXII, onde é vedada qualquer discriminação sócio-trabalhista, FICA DETERMINADO entre as partes convenientes que, os EMPREGADORES não contratarão mão-de-obra terceirizada para o exercício das seguintes funções e atividades: Zelador, Vigia, Porteiro, Jardineiro, Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Ascensorista, Garagista, Manobrista e Folguista.

**Parágrafo Primeiro:** Da mesma forma, os empregadores também não contratarão mão-de-obra oriunda de qualquer tipo de cooperativa de trabalho, para o exercício das funções acima, tendo em vista que trata-se de trabalho subordinado que encontra vedação no artigo 5º da Lei 12.690/2012.

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao empregador infrator a obrigação de reconhecimento do vínculo de emprego direto com o trabalhador prejudicado e a responsabilização do empregador pelos prejuízos trabalhistas causados ao empregado, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho, devendo o empregador, arcar também, com a multa no valor de 7 (sete) pisos salariais da categoria, por empregado, enquanto perdurar a ilegalidade, limitada na forma do artigo 920 do Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** A determinação contida nesta cláusula baseia-se em decisão da SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, redação para acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA**

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou ‘portarias virtuais’.

**Parágrafo Primeiro:** A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de

trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

**Parágrafo Terceiro:** No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados” (seq. 1, pág. 47, grifos no original).

O voto da Exmo. Ministro Relator é no sentido de reformar a decisão do TRT, que considerou válidas as normas, e dar provimento ao recurso do SEAC, declarando, portanto, a nulidade das cláusulas. Por oportuno, transcreve-se a ementa da proposta de voto:

**II)CLÁUSULAS 32 E 33 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PELOS SINDICATOS RECORRIDOS PARA O PERÍODO 2016/2017 - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS.**

1. A jurisprudência mais recente desta SDC firmou-se no sentido de considerar legítima a fixação de cláusulas que vedam a terceirização de serviços na atividade-fim dos condomínios, por entender que, além de tais cláusulas serem estabelecidas livremente e não violarem nenhuma previsão existente no ordenamento jurídico vigente, atingem apenas os interesses das categorias convenentes, no âmbito de suas respectivas representações, não extrapolando, assim, os limites conferidos à negociação coletiva.

2. *In casu*, o Regional, com fulcro nos arts. 1º, IV, 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, considerou válidas as cláusulas 32 e 33 da Convenção Coletiva

de Trabalho firmada pelos Sindicatos Recorridos para o período 2016/2017, que proíbem a terceirização das atividades-fim dos condomínios (cláusula 32) e a automação do monitoramento de acesso (cláusula 33), por entender que as Partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviço, amparadas na autonomia negocial coletiva.

3. Não obstante possua o entendimento de que as negociações coletivas devam ser privilegiadas sempre que possível, dirijo do entendimento firmado nos últimos julgamentos desta SDC sobre a matéria, por entender que o estabelecimento de cláusulas proibitivas de terceirização nas atividades-fim de condomínios alija os direitos das empresas de asseio e conservação representadas pelo Sindicato Recorrente, em virtude de não participarem das negociações que, evidentemente, afetam o seu âmbito de atuação, reduzindo o seu mercado de trabalho.

4. Verifica-se, ainda, que a cláusula 32<sup>a</sup> se lastreia em precedente da SDC limitador da terceirização, sendo que o STF, em decisão de 30/08/18, deslindou o Tema 725 de repercussão geral, no sentido da licitude da terceirização de atividade-fim (cfr. RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso).

5. Ademais, no que diz respeito à cláusula 33<sup>a</sup> da CCT, insta ressaltar que uma coisa é a Constituição Federal proteger o trabalhador frente à automação (art. 7º, XXVII) e outra muito diferente é proibir a automação, como se convencionou, não admitindo a contratação de empresas que operem centrais de monitoramento de acesso.

6. Assim, pode-se afirmar que as cláusulas 32<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> da CCT impugnadas atitam diretamente com o art. 170, IV, da CF, ao impedirem a livre concorrência de empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho, e sem que elas tenham podido participar no processo negocial.

7. Desse modo, diante da invalidade das cláusulas estipuladas pelos Sindicatos Recorridos, deve ser dado provimento ao recurso ordinário do Sindicato Autor, para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade das Cláusulas 32<sup>a</sup> e 33<sup>a</sup> da CCT 2016/2017 pactuada.

#### **Recurso ordinário provido**

**Não obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo Ministro Relator, peço vênica para divergir do entendimento de S. Exa, consoante os seguintes fundamentos, que fazem parte da presente justificativa de voto vencido.**

A negociação coletiva trabalhista é importante veículo de melhoria e aperfeiçoamento das condições de contratação e gestão trabalhistas no âmbito das empresas e dos estabelecimentos. É mecanismo que se ajusta, sem dúvida, à estrutura e lógica jurídicas do Estado Democrático de Direito.

A Constituição de 1988 buscou implantar no País um Estado Democrático de Direito, estruturado a partir de um tripé conceitual, a saber: a pessoa humana, e sua dignidade; a sociedade política, democrática e inclusiva; a sociedade civil, também democrática e inclusiva.

Nessa dimensão, como meio de favorecer a democratização da sociedade civil, a Constituição da República reconheceu e conferiu estímulos à negociação coletiva trabalhista, por meio de vários de seus dispositivos: art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, do texto constitucional original de 1988; art. 8º do texto original da Constituição que, em seus diversos incisos, trata das entidades sindicais, instituições decisivas para a adequada dinâmica negocial coletiva; art. 114, em seu novo § 2º (este, inserido pela EC n. 45/2004), dispositivo que restringiu o anterior amplo acesso ao poder normativo judicial trabalhista, enquanto via concorrencial à clássica negociação coletiva trabalhista.

Sabe-se que a negociação coletiva trabalhista tem como uma de suas principais funções a geração de normas jurídicas.

Com efeito, a geração de normas jurídicas é o marco distintivo do Direito Coletivo do Trabalho em todo o universo jurídico. Trata-se de um dos poucos segmentos do Direito que possui, em seu interior, essa aptidão, esse poder, que, desde a Idade Moderna tende a se concentrar no Estado. Tal poder manifesta-se, essencialmente, por meio da negociação coletiva trabalhista.

A geração de regras jurídicas, dirigindo-se a normatizar os contratos de trabalho das respectivas bases representadas na negociação coletiva, é um marco de afirmação do segmento juscoletivo, que confere a ele papel econômico, social e político muito relevante na sociedade democrática.

Assim como todo o ramo juscoletivo trabalhista, a negociação coletiva cumpre ainda notável papel econômico, consistente em sua aptidão para produzir a adequação às

particularidades regionais ou históricas de regras de indisponibilidade apenas relativa, que existem no Direito Individual do Trabalho. Com a negociação coletiva, esse segmento juslaborativo adapta vários aspectos próprios à generalidade das leis trabalhistas a setores ou momentos específicos vivenciados no mercado de trabalho. Nesse quadro, a negociação coletiva - e também o conjunto do Direito Sindical - conferem dinamismo econômico à própria ordem jurídica trabalhista de certa realidade social.

Evidentemente que, no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a negociação coletiva não pode se desviar das funções gerais do próprio Direito do Trabalho. Entre elas, destaca-se a da busca pela melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica, uma das principais funções do Direito Trabalhista, justificativa histórica desse ramo jurídico, reforçada pela diretriz constitucional de centralidade da pessoa humana em todas as esferas da vida. A Constituição Federal, aliás, faz remissão clara e expressa a esse propósito do Direito do Trabalho, ao prever, no *caput* do art. 7º, que os direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos e rurais, ali previstos, não excluem "outros que visem à melhoria de sua condição social".

No caso concreto, discute-se a validade de normas coletivas estipuladas por dois sindicatos que abrangem categorias profissional e econômica relacionadas à atividade em condomínios residenciais e comerciais. As cláusulas impõem, **no âmbito das bases representadas na negociação**, a observância da contratação direta de empregados de determinadas funções, vedando a contratação de força de trabalho por meio de empresas interpostas (terceirização), inclusive por meio de substituição de empregados da portaria por sistemas de monitoração de acesso remoto ou portarias virtuais.

Saliente-se que as **disposições da norma coletiva não obrigam outras categorias, mas se restringem ao contexto das relações laborais subjacentes aos sujeitos coletivos negociantes.**

É de conhecimento geral que a terceirização é uma fórmula de gestão empregatícia que, caso não acompanhada de limites, requisitos e proteções jurídicas, provoca manifesta precarização do trabalho, do trabalhador e do meio laborativo - como ficou patente na audiência pública sobre o tema, realizada pelo TST na primeira

semana de outubro de 2011.

Muito embora a Lei n. 13.467, que entrou em vigência em 11.11.2017, mudando e/ou inserindo preceitos na Lei n. 6.019/1974, tenha permitido a ampliação das hipóteses de terceirização trabalhista, mediante o afastamento de restrições e controles significativos sobre o processo terceirizante, **não há, na ordem jurídica, qualquer empecilho para que os Sujeitos Coletivos do Trabalho exerçam sua função negocial de forma plena e assim cumpram com o principal propósito do Direito Coletivo do Trabalho, que é a geração de normas jurídicas que permitam a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho, a partir da adequação e equilíbrio entre os interesses específicos dos segmentos profissional e patronal envolvidos na negociação.**

Note-se que a norma coletiva em exame se insere no âmbito de uma categoria patronal bem peculiar (administração de condomínios residenciais e comerciais), cujos interesses não envolvem clara, expressa ou diretamente questões econômicas, mas, especialmente, questões pessoais e familiares. As cláusulas em análise, impugnadas por sindicato estranho às categorias negociantes, traduzem essencialmente a preocupação dos sujeitos coletivos em valorizar a confiança e a segurança nas relações de trabalho vivenciadas em suas bases sindicais. Vista sob essa ótica, as cláusulas não podem ser consideradas ilegítimas, valendo insistir que elas não impõem qualquer obrigação a terceiro estranho à base dos sindicatos negociantes (empregados em edifícios e condomínios residenciais e comerciais e condomínios de prédios e edifícios comerciais, industriais, residenciais e mistos).

Com efeito, as cláusulas criadas por iniciativa dos sindicatos convenientes devem ser respeitadas, recebidas e ratificadas pela jurisprudência trabalhista, pois inseridas em todos aqueles objetivos, funções e prerrogativas envolventes à negociação coletivas e aos sindicatos.

De fato, todas as questões até aqui abordadas, como as funções do Direito do Trabalho e do Direito Coletivo do Trabalho, a justificativa histórica de sua existência, o relevo que o princípio da criatividade jurídica dos sujeitos coletivos do trabalho recebe do ordenamento jurídico e sua importância como

ferramenta para democratização da sociedade civil, enfim, tudo isso induz à confirmação da validade das cláusulas coletivas analisadas.

De outro ponto, no tocante à liberdade da atividade empresarial ligada ao Sindicato Autor, **as cláusulas analisadas não violam qualquer norma relativa à ordem econômica.**

Por certo, a **livre iniciativa** é um valor constitucional inerente ao desenvolvimento econômico, pois, a partir dele, a ordem jurídica busca fornecer condições para que as pessoas e organizações possam, nos quadros da ordem jurídica, iniciar e organizar atividades empresariais, sempre em busca do desenvolvimento social e do lucro.

Nada obstante, é indiscutível que esse valor, segundo a Constituição, vem ao lado, ao invés de acima, do valor trabalho (art. 1º, IV, da CF). Ele, por si só, **não é capaz, por exemplo, de invalidar alguma cláusula de CCT, regularmente criada, sob a justificativa de que a norma jurídica resvala em interesses financeiros ou reduz o âmbito do mercado de determinado segmento econômico, estranho às partes coletivas negociantes.**

Na prática, portanto, cláusula de CCT que **vincula apenas as partes convenentes**, sem impor a terceiros a modalidade de contratação direta da força de trabalho nela prevista, não viola o valor da livre iniciativa.

Os efeitos da norma, evidentemente, podem até gerar algum reflexo e resvalar em interesses alheios - ou seja, no presente caso, interesses das empresas de terceirização. Contudo, essa repercussão é simplesmente uma característica comum dos compromissos assumidos em relações jurídicas mais complexas, envolvendo grandes organizações, como é o caso de uma CCT, que abarca sindicatos um amplo número de trabalhadores e empregadores em extenso espaço territorial.

Ademais, **não há falar também em violação ao princípio da livre concorrência**, que tem especial importância no campo da disputa interempresarial pelos mercados e dos privilégios indevidos conferidos a uma empresa em detrimento de outra - situação muito diversa da verificada nos presentes autos.

Em complemento, vale registrar que a *livre iniciativa* é expressão de liberdade titulada não apenas pela

*empresa, mas também pelo trabalho. Na verdade, a Constituição, ao contemplá-la, não a privilegia como valor pertinente apenas à empresa, mas insere em um conjunto mais amplo de valores constitucionais (art. 1º, IV, da CF).*

Nesse sentido, cita-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. **A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho**. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; **não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa**. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1950, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153)

Está claro, portanto, que o valor da livre iniciativa sofre óbvias adequações quando envolvidas na controvérsia outras questões, como as relativas ao valor trabalho e ao poder de criação jurídica dos sujeitos coletivos do trabalho, no âmbito das CCT's.

Vale registrar que esta SDC, após intensos debates, em sessão realizada no dia 11/6/2018, decidiu, por maioria de votos, pela validade de cláusula normativa de CCT que vedava a terceirização da mão de obra em sua base territorial no âmbito das relações de trabalho subjacentes aos sujeitos coletivos convenientes. Eis os julgados pertinentes:

**RECURSOS ORDINÁRIOS EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULAS DO TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA PARA O PERÍODO 2010/2011. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE FIM DOS CONDOMÍNIOS. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA ASSEGURADA PELA CARTA MAGNA. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA OU QUALQUER DISPOSITIVO DO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. REGRAS LIVREMENTE PACTUADAS QUE ATINGEM SOMENTE OS INTERESSES DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS, NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS BASES TERRITORIAIS DAS ENTIDADES CONVENIENTES. VALIDADE.** O cerne da demanda é o pedido de declaração da nulidade de regras constantes na convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos profissional e patronal dos condomínios, na qual ficou estabelecido que as contratações para as funções de zelador, garagista, porteiro, trabalhador de serviços gerais e faxineiro fossem realizadas diretamente com os trabalhadores, sem a interferência de empresa interposta. Neste momento, sem pretender adentrar em análise mais profunda sobre as questões relativas ao fenômeno da terceirização, registro apenas que, conforme ficou evidenciado na audiência pública sobre o tema, realizada pelo TST em outubro de 2011, a gestão de pessoal pela via da terceirização deve ser acompanhada por limites, para evitar que ocorra uma forte precarização das relações de trabalho. Os limites à terceirização estabelecidos na Carta Magna são revelados por meio das diretrizes principiológicas e normativas atinentes à dignidade da pessoa humana (art.

1º, III), à valorização do trabalho com existência digna e justiça social (art. 170, caput), à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). O princípio tutelar do Direito do Trabalho de preservação e continuidade da relação de emprego também encontra acolhimento nos direitos fundamentais. Quanto à pactuação de convenção coletiva de trabalho, a Carta Magna conferiu aos seres coletivos o poder excepcional de criação de normas jurídicas de cunho trabalhista, por meio de negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). Pelo princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas, criadas a partir da negociação entabulada pelos representantes das categorias profissional e patronal, podem prevalecer diante das regras estatais de proteção ao trabalho, desde que não avancem sobre direitos de indisponibilidade absoluta. O arcabouço jurídico autoriza que os seres coletivos, por meio de negociação coletiva, estabeleçam normas que restrinjam ou mesmo proíbam a terceirização no âmbito das respectivas bases de representatividade. Não se trata de reserva de mercado, mas tão somente criação de normas regulatórias das relações de trabalho ocorridas entre as partes representadas pelos respectivos sindicatos. Evidentemente, os efeitos das normas negociadas não transpassam os limites das respectivas bases de representatividades dos seres coletivos convenientes.

**No caso, ao contrário do que alegam os recorrentes, as normas firmadas pelos convenientes não adentram na questão do reconhecimento da validade de terceirização dos serviços de limpeza, portaria, garagista dentro dos condomínios. Mas apenas vedam que esses serviços sejam realizados por empresa interposta, no âmbito das relações ocorridas entre as categorias por eles representadas. O interesse dos recorrentes não justifica e tão pouco autoriza a declaração de nulidade das normas. Consabido que o princípio da livre iniciativa é garantia constitucional que se aplica tanto para a empresa como para o trabalho. Nesse contexto, não afronta o princípio da livre iniciativa, a mera opção dos convenientes por certa modalidade legal de prestação de serviços, para aplicação restrita no âmbito das categorias representadas, sem imposição direta a terceiros. Também não há desrespeito à livre concorrência, uma vez que esse fundamento só tem pertinência nas circunstâncias em que a norma beneficia um indivíduo em detrimento de outro, não se aplicando para refutar interesses próprios da relação de trabalho.**

No caso, as normas impugnadas têm aplicação apenas para regular o trabalho prestado no âmbito dos condomínios residenciais. Nesse cenário, ao afastar a terceirização, os condomínios avaliaram e optaram por evitar a rotatividade dos empregados, possibilitando uma relação mais próxima e de maior confiança entre moradores e trabalhadores do condomínio, o que, evidentemente, resulta na maior segurança dos moradores e demais usuários, com redução do quadro de empregados e, por conseguinte, dos encargos trabalhistas e sociais, que, ao final, gera redução dos custos com contratação e treinamento de pessoal. De fato, a Súmula 331 do TST admite a terceirização no trabalho temporário e nos serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação

e limpeza, entretanto, as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional. Infere-se que as cláusulas impugnadas, que vedam a terceirização na atividade fim dos condomínios, não se encontram eivadas de vício que comporte a declaração de nulidade. A intervenção judicial, para declarar a nulidade das normas convencionadas, apenas se justifica quando se verifica no instrumento negociado alguma violação do ordenamento jurídico vigente, o que não é o caso dos autos. Em diversos julgados, houve pronunciamento desta Corte no sentido de deferir cláusula que proibia a terceirização nas atividades-fim das empresas. Mantém-se o entendimento de que são válidas as cláusulas, ora impugnadas, que vedam a terceirização dos serviços atinentes à atividade fim dos condomínios, uma vez que foram estabelecidas livremente, não violam qualquer dispositivo ou princípio do ordenamento jurídico vigente, bem como atingem somente os interesses das categorias, no âmbito das bases territoriais dos convenentes e das suas respectivas abrangência representativa. A pactuação das normas, ora contestadas, está absolutamente dentro dos limites conferidos pela Carta Magna vigente para a negociação coletiva. Recursos ordinários desprovidos. (RO - 332-46.2012.5.10.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. É legítima a fixação de cláusula em convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais. Tal norma, ao eleger absoluta preferência à relação de emprego, harmoniza-se com o ambiente doméstico - que se perfaz diante da pequena comunidade voltada para fins comuns, de forma a propiciar relação mais próxima e de confiança com aqueles que exercem as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro etc -, e com o que dispõem os arts. 3.º da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido. (RO - 5759-78.2015.5.15.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/06/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/06/2018)**

Há também julgados de turmas do TST que ratificam a compreensão aqui exposta:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS**

DE PORTARIA POR CENTRAIS TERCEIRIZADAS DE MONITORAMENTO DE ACESSO OU "PORTARIAIS VIRTUAIS". Consoante se verifica do acórdão regional, o Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais e Residenciais e Mistos Intem. do Estado de São Paulo (Sindicond) firmou convenção coletiva, na qual se estabeleceu a proibição de implantação ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais". No caso, consignou o Regional que, " tendo em vista ser incontroverso que o obreiro foi demitido e sua atividade no recorrente foi substituída por portaria virtual, reputo correta a r. sentença que condenou o réu à indenização adicional prevista na cláusula 35ª da norma coletiva ". **Verifica-se, portanto, que a convenção coletiva estabeleceu condição mais benéfica ao trabalhador com vistas à preservação do emprego. Logo, devem prevalecer as condições ajustadas em normas coletivas, sob pena de se incorrer em afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois a flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões recíprocas.** A cláusula de norma coletiva de trabalho foi livre e regularmente ajustada com o sindicato da categoria econômica do condomínio reclamado, entidade que legalmente o representa, para, através da negociação coletiva, celebrar acordo de caráter normativo para estipular condições de trabalho aplicáveis, no âmbito de suas respectivas representações, as relações individuais de trabalho (CLT, artigo 611, caput). Nesse contexto, a Corte a quo , ao reputar válida a multa normativa, conferiu validade a convenção coletiva de trabalho. Agravo de instrumento desprovido " (AIRR-10878-07.2017.5.15.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30/08/2019).

RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-FIM. VEDAÇÃO 1. No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, como cediço, o princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) autoriza que os próprios interlocutores sociais criem normas, mediante concessões recíprocas, inclusive com a possibilidade de eventual supressão de direitos patrimoniais disponíveis dos empregados, em prol de algum outro benefício. 2. É necessário ter presente que a norma inculpada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal há que ser interpretada sempre com vistas a atender a expressa determinação contida no caput do referido dispositivo constitucional, de garantia aos trabalhadores urbanos e rurais de melhoria de sua condição social. 3. Aí reside, precisamente, o limite da negociação coletiva: o incremento da condição social da categoria profissional representada por seu sindicato de classe. Em outras palavras, a partir do momento em que prevalecessem normas coletivas destinadas à satisfação de outros interesses que não os da classe trabalhadora, esvaziar-se-ia não só o conteúdo da norma contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas principalmente a própria razão de ser das disposições do caput do referido preceito constitucional. 4.

Assim, **o princípio da autonomia privada coletiva faculta aos entes coletivos a criação de norma que prestigie a adoção do modelo clássico de relação de trabalho bilateral - relação de emprego- (arts. 2º e 3º da CLT) em detrimento da possibilidade de terceirizar serviços, sobretudo quando se releva evidente, nessa hipótese, a melhoria da condição social dos empregados envolvidos, a partir da concretização de direitos trabalhistas garantidos por norma de ordem pública.** 5. A norma insculpida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, portanto, autoriza os sindicatos a celebrarem convenção coletiva de trabalho que estabeleça as atividades desempenhadas no âmbito de condomínios e de edifícios que se inserem no conceito de "atividade-fim" e, a partir daí, estipule vedação de terceirizar serviços a ela concernentes. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 194500-09.2009.5.15.0099 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 31/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO ANULATÓRIA. NORMA COLETIVA QUE VEDA A TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ZELADOR, GARAGISTA, PORTEIRO E FAXINEIRO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. 1. A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do Sindicondomínio-DF, para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade de cláusula da convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização das atividades de zelador, garagista, porteiro e faxineiro pelos condomínios residenciais, ao fundamento de que "o prejuízo alegado pelo Sindicato Autor, representante de empresas de colocação de mão-de-obra, não pode se contrapor ao legítimo interesse vinculado à relação entre as partes signatárias da convenção coletiva de trabalho, qual seja, a proteção do emprego dos trabalhadores de condomínios. Embora a Súmula 331 do TST, ao tomar em conta a dinâmica da atividade do empregador, permita a terceirização no trabalho temporário e nas atividades de vigilância (Lei nº 7.102/83) e de conservação e limpeza, certo é que as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, que, aliás, não é imposta pelo ordenamento jurídico a nenhuma categoria profissional". Consignou, ainda, o Colegiado Regional, que "não emergindo do teor das cláusulas" coletivas "violação a preceitos legais ou constitucionais, o pacto coletivo deve ser prestigiado (artigo 7º, inciso XXVI, Constituição Federal)". 2. Não impulsiona o conhecimento da revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, visto que, consoante o entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. 3. Também não há falar em contrariedade à Súmula 331 do TST, pois o referido verbete sumular sequer tangencia o fundamento norteador da decisão regional, relativo ao princípio da autonomia da vontade coletiva, consagrado no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 822-

83.2013.5.10.0016 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Por todas essas razões, entendo que as cláusulas questionadas pelo Sindicato Autor, estabelecendo forma de contratação direta dos empregados que prestam serviços nos condomínios abrangidos pela CCT e vedando a contratação por empresas interpostas, bem como restringindo a substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais", estão circunscritas aos limites jurídicos conferidos pela ordem jurídica à negociação coletiva e à autonomia dos sindicatos na elaboração de regras jurídicas.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos expostos.

É como voto, *data venia*.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro do TST**